



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.001122/99-11  
Recurso nº. : 125.281  
Matéria : IRPJ – EX: DE 1994  
Embargante : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.  
Embargada : PRIMEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE  
CONTRIBUINTES  
Sessão de : 24 de maio de 2006  
Acórdão n.º : 101-95.530

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. – OMISSÕES. - INEXATIDÕES MATERIAIS. - ERROS DE ESCRITA OU DE CÁLCULO. - RETIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO. - As omissões, as inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo, apontados na decisão, devem ser causa de retificação da decisão prolatada pela Câmara.

IRPJ – PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. – O Imposto de Renda da Pessoa Jurídica se submete à modalidade de lançamento por homologação, eis que é exercida pelo contribuinte a atividade de determinar a matéria tributável, o cálculo do imposto e pagamento do “quantum”, devido, independente de notificação, sob condição resolutória de ulterior homologação. Assim, o fisco dispõe de prazo de 5 anos, contado da ocorrência do fato gerador, para homologá-lo ou exigir seja complementado o pagamento o antecipadamente efetuado, caso a lei não tenha fixado prazo diferente e não se cuide da hipótese de sonegação, fraude ou conluio (ex-vi do disposto no parágrafo 4º, do art. 150 do CTN).

A existência de medida liminar suspende tão somente a exigibilidade do crédito tributário, não alcançando, portanto, o Ato Administrativo de Lançamento, tendente à formalização do correspondente crédito tributário.

VIA JUDICIAL. - Cumulatividade - No regime vigente, quanto ao direito de defesa contra lançamento envolvendo tributo, a concomitância de recurso à via administrativa e à via judicial, reconhece-se prevalecer esta, prejudicando aquela.

MULTA E JUROS. - A falta de depósito judicial integral, não afasta a exigência reclamada em auto de infração.

LIMINAR. - Cassada por segurança denegada, sem efeito suspensivo o apelo, não há porque se aplicar o disposto no artigo 63 da Lei 9.430/96.

Processo nº. : 10980.001122/99-11  
Acórdão nº. : 101-95.530

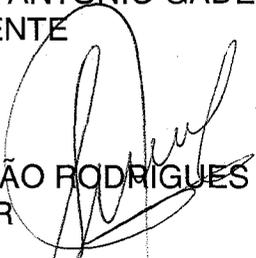
SELIC. - Enquanto vigente a norma que a instituiu, tem legitimidade a pretensão do Fisco.

EXECUÇÃO. - O valor depositado a menor, com relação ao discutido em razão de lançamento de ofício, quando vencido o contribuinte, deve ser considerado na fase de execução.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos opostos, a fim de rerratificar o Acórdão nr. 101-94.382, de 15.10.2003, para também acolher a preliminar de decadência do 2o. auto de infração, em relação aos meses de fevereiro e maio de 1994, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

  
SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e ÉLVIS DEL BARCO CAMARGO (Suplente Convocado).

Processo nº. : 10980.001122/99-11

Acórdão nº. : 101-95.530

Recurso nº. : 125.281

Embargante : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.

## RELATÓRIO

Em data de 08 de maio de 2006 exaramos despacho endereçado ao Senhor Presidente desta Câmara, com o teor que se segue:

“O sujeito passivo na presente relação jurídica tributária, com respaldo no artigo 17 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, aprovado com a Portaria MF nº 55, de 1998, interpõe Embargos de Declaração em face do decidido através do Acórdão nº 101-94.382, de 2003, sustentando em síntese:

- i) que o voto vencedor se apresenta OMISSO quanto à questão da decadência do direito de a Fazenda Pública constituir, pelo lançamento, a exigência tributária referente aos meses de fevereiro e maio de 1994;
- ii) que do mesmo voto constaria contradição por incluir, como fundamento de decidir, excerto de voto vencido que nada tem a ver como o caso concreto.

A pessoa jurídica embargante, relativamente à decadência, afirma textualmente:

“... Ora, a partir dessa fundamentação legal e considerando que houve um novo auto de infração cientificado à Contribuinte em 23 de junho de 1.999, há que se reconhecer os **efeitos da decadência tributária aos meses de fevereiro e maio de 1994.**”

Ressalte-se que o chamado “auto de infração complementar” (fls. 199/216 dos autos) é na verdade, um novo auto de infração, pois além de terem sido afetadas as bases de cálculos anteriormente lançadas, apontou-se uma **NOVA INFRAÇÃO**, concernentes à **GLOSA DE PREJUÍZOS INDEVIDAMENTE COMPENSADOS**, nos meses de **02/94, 05/94**, 06/94 e 07/94”. (os destaques são do original).

Compulsando-se os presentes autos, notadamente os documentos de fls. 156 a 158 e 213 a 216, pode-se constatar que:

- i) o primeiro auto de infração foi lavrado em data de 22 de fevereiro de 1999, do qual consta apenas e tão-somente a exclusão da base de cálculo do tributo, da diferença IPCxBTN, com repercussão nos meses de janeiro a dezembro de 1994;

- ii) do denominado auto de infração complementar, além da reprodução, na íntegra, do conteúdo do lançamento tributário anteriormente efetuado, constou ainda glosa por indevida compensação de prejuízos fiscais, quando foram apontadas como datas da ocorrência do fato gerador: 28/02/1994; 31/05/1994; 30/06/1994 e 31/07/1994.

No recurso voluntário a contribuinte de fato sustentou haver decaído o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário correspondente aos meses de janeiro, fevereiro e maio de 1994.

No aresto embargado a questão restou enfrentada apenas no que diz respeito ao mês de fevereiro, face às discussões promovidas quando do julgamento do recurso voluntário interposto.

No particular, portanto, são procedentes ou devem ser acolhidos os embargos de declaração opostos, para o fim de suprir a omissão contida no Acórdão nº 101-94.382, de 15 de outubro de 2003.

Relativamente à alegada contradição traduzida pelo fato de existir transcrição do “excerto do suposto voto vencido”, na verdade a transcrição não diz respeito ao voto proferido pelo nobre ex-Conselheiro Celso Alves Feitosa, para o caso sob exame.

Como pode ser constatado às fls. 331, foi reproduzido voto proferido no julgamento de outro recurso, na parte que diz respeito à questão da decadência, e tal transcrição alcança até a página 343. Por questão de simples formatação, o trecho reproduzido pela embargante fugiu ao padrão adotado, dando a impressão de que se tratava, não de simples transcrição, mas de manifestação sobre o caso versado nos presentes autos.

Não devem ser acolhidos os embargos relativamente ao pedido de exclusão da transcrição apontada.

Para que pudesse ser atendido o pedido feito no sentido de que o mérito de cada uma das matérias contestadas venha de ser novamente examinada, teria que emprestar efeitos infringentes aos embargos, o que se apresenta inadmissível.

Nossa proposta, portanto, é de que sejam admitidos os embargos tão-somente na parte que diz respeito à decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, relativamente aos meses de janeiro e maio de 1994.”

É o relatório.

V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Redator Designado.

Em seu recurso voluntário a contribuinte reafirma preliminar já argüida na fase impugnativa, no sentido de que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, relativamente aos fatos ocorridos nos meses de janeiro, fevereiro e maio de 994, sendo que estes dois últimos em consequência do Auto de Infração complementar lavrado em data de 23 de junho de 1999.

Quando do julgamento do recurso voluntário esta Câmara acolheu a preliminar levantada, entendendo que o instituto da decadência teria alcançado os fatos verificados no mês de janeiro de 1994, objeto de lançamento conforme Auto de Infração datado de 22 de fevereiro de 1994.

Em face dos Embargos opostos, resta agora enfrentar a tese da decadência do direito de lançar o tributo correspondente aos meses de fevereiro e maio de 1994, considerados apenas aqueles que restaram acrescidos em face da lavratura do Auto de Infração de fls. 213/216, de 23 de junho de 1994.

O Auto de Infração complementar (fls. 213/216), além de reproduzir integralmente o conteúdo da peça básica de fls. 156/158, traz o resultado da glosa de prejuízos fiscais em face das exclusões consideradas indevidas e objeto de anterior atuação.

Vale dizer, após a lavratura do Auto de Infração datado de 11 de fevereiro de 1999, constatou a Fiscalização que em razão das glosas promovidas teria ocorrido aproveitamento de prejuízos compensados em montante superior ao legalmente permitido, vindo a efetuar a conseqüente glosa em data de 23 de junho de 1999.

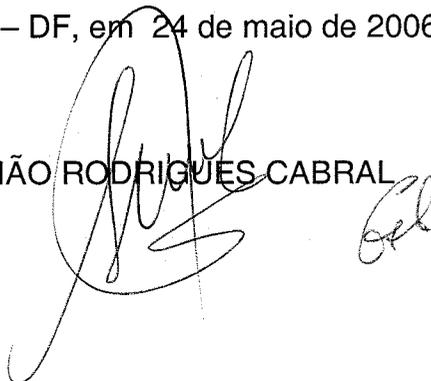
Tendo presente a jurisprudência emanada deste Colegiado, como também os fundamentos expendidos no voto condutor do Aresto embargado, entendo que devam ser acatados os embargos de declaração opostos, para o fim de se re-ratificar o Acórdão nº 101-94.382, de 15 de outubro de 2003, acolhendo-se a preliminar de decadência do direito de a Fazenda Pública constituir, pelo lançamento, o crédito tributário correspondente ao mês de janeiro de 1994, objeto do auto de infração de fls.

Processo nº. : 10980.001122/99-11  
Acórdão nº. : 101-95.530

156/158, o dos meses de fevereiro e maio de 1994, cujas matérias encontram-se descritas no Auto de Infração complementar, de 23 de junho de 1999.

Brasília – DF, em 24 de maio de 2006.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the printed name. To the right of the main signature is a smaller, more compact handwritten mark.